



Comissão Permanente de Licitação - CPL <cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br>

IMPUGNAÇÃO EDITAL DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 2024.08.08.01-SPT.

Secretário 8 - Fernando <secretario8@fernandoleiloeiro.com.br>
Para: cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br

14 de agosto de 2024 às 14:46

Prezados, boa tarde.

Segue anexa a impugnação referente ao Credenciamento Eletrônico Nº 2024.08.08.01-SPT.

Favor acusar o recebimento.

At.te,

Fernando Caetano



(Fernando x Pref. de Caucaia) Impugnação Edital de Credenciamento - ordem de entrega -
antiguidade - ago2024.pdf
15926K



CRENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 2024.08.08.01-SPT

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, Leiloeiro Público Oficial, brasileiro, divorciado, portador da matrícula na JUCEC número 53, da cédula de Identidade número MG 7.482.119, e do CPF número 039.167.186-30, com endereço na Rua Um, 300 B, Box 15, Bairro do Comercio, Contagem/MG, CEP: 32152-002, telefones (37) 3242-2218 / 99184-4173, e-mail: secretario8@fernandoleiloeiro.com.br, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no art. 164, da Lei 14.133/21 e demais legislações pertinentes à matéria, pelos motivos a seguir expostos.

I. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não acolhidas, sejam motivadamente respondidas, em respeito ao art. 50 da Lei 9.784/99, não sem antes serem submetidas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV) e ao ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

II. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação ora apresentada está em consonância com o instrumento convocatório.

O prazo para impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data

de abertura do certame. Tendo em vista que o certame não possui ata de abertura, e que o edital não prevê prazo diverso, a presente impugnação é tempestiva.

III. SINOPSE FÁTICA

A presente Impugnação se faz necessária em face de vício contido no Instrumento Convocatório, cujas razões estão devidamente apontadas adiante, objetivando ao final que o d. Presidente em conjunto com o setor responsável pelo instrumento convocatório, retifique e republique o Edital sem os favorecimentos suscitados.



III.I. ANTIGUIDADE COMO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO - ILEGALIDADE

O Edital impugnado apresenta o seguinte termo como condição para a escolha do leiloeiro:

13. CRITÉRIO DE CREDENCIAMENTO:	14. FORMA DE PAGAMENTO:	15. VIGÊNCIA DO CONTRATO:
ORDEM DE ANTIGUIDADE E ORDEM DE INSCRIÇÃO.	5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DE VENDA DE CADA BEM ARREMATADO	CONFORME DEMANDA

(...)

3.2. Os Leiloeiros que tiverem a inscrição homologada pela SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE serão credenciados mediante ordem de antiguidade. A relação de credenciado será periodicamente atualizada conforme ordem (pedidos de inscritos).

3.3. O cadastro será utilizado de forma a se estabelecer a ordem de credenciamento e o rodízio dos leiloeiros, e será rigorosamente seguido, mantendo-se a sequência, a começar pelo inscrito mais antigo.

(...)

d. Qualificação Técnica

- d.1. Comprovação de aptidão para a prestação de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.
- d.2. Comprovações quanto ao critério de julgamento adotado (antiguidade).
- d.3. Declaração de Infraestrutura, declarando que dispõe de:

(...)

8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO, INCLUSIVE DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E À ASSISTÊNCIA TÉCNICA, QUANDO FOR O CASO (ART.18º, §1º, INCISO VII DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021), conforme informações gerais a serem seguidas quanto ao procedimento:

MODALIDADE	Procedimento Auxiliar - Credenciamento
CRITÉRIO DE JULGAMENTO	Ordem de Credenciamento e ou Inscrição e ou Ordem cronológica / Antiguidade.
MODO DE DISPUTA	Não se aplica. Para fins de publicidade do edital, este ficará permanentemente aberto as inscrições, pelo período fixado no edital.
FORMA DE FORNECIMENTO	De forma fracionada, conforme demanda.

(...)

Justificativa quanto ao critério de julgamento escolhido

Nos artigos 41 e 42, o Decreto nº 21.981/32, ainda vigente, assevera que quando da ocorrência de vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública, a contratação de Leiloeiros Públicos Oficiais deve adotar uma distribuição rigorosa de respeito ao critério de antiguidade de inscrição dos profissionais perante as Juntas Comerciais de cada Estado da Federação.

Detalhamento:

- A formação do rol de credenciados será realizado de acordo com as inscrições recebidas (protocolo de entrega dos requerimentos), de acordo com a ordem cronológica.
- Após o recebimento de novas inscrições, a classificação e formação do ranque de colocações se dará periodicamente mediante critério de antiguidade do leiloeiro, de acordo com norma específica a que rege a profissão;
- Em virtude do fato de que o edital ficará permanentemente aberto, podendo a qualquer interessado realizar o seu credenciamento durante o período estipulado no edital, havendo novos inscritos com ordem de antiguidade superior a algum já inscrito, a classificação poderá ser adequada mediante nova relação.
- A distribuição dos serviços aos credenciados ocorrerá de forma equitativa, de modo a preservar o princípio da igualdade e da transparência de atuação.
- A convocação dos credenciados para a prestação dos serviços será realizada em sistema de rodízio de acordo com a relação de classificação.

Entre outros.

O artigo 42 do Decreto Federal Nº 21.981/1932 dispõe que:

“Art. 42. Nas vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo”.

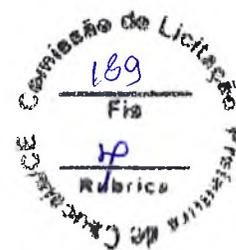
Ou seja, o critério para a classificação dos leiloeiros, é o maior tempo de inscrição na Junta Comercial do Estado do Ceará.

O estabelecimento de critério de antiguidade é contrário à Legislação vigente, podendo ser **considerado como direcionamento**, uma vez que o critério utilizado, ordem crescente de data de matrícula como leiloeiro na Junta Comercial do Estado do Ceará, permite a qualquer um conhecer previamente o(s) vencedor(es) da disputa. O correto é a realização do **sorteio entre os leiloeiros credenciados**.

Em vista de que a Lei estabelece o critério de classificação entre os licitantes a ser, OBRIGATORIAMENTE, observado em caso de empate, o sorteio, não



fernandoleiloeiro.com.br

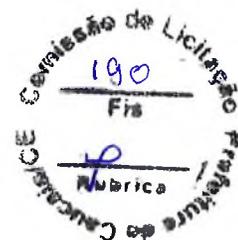


poderia o edital prever critério diverso, sob pena de nulidade em vista da manifesta legalidade.



fernandoleiloeiro.com.br

O critério de ordenamento proposto no edital, qual seja, **antiguidade**, **é ultrapassado e viola a Constituição Federal**, no que concerne o princípio da **igualdade**, indispensável em qualquer processo licitatório.



A Lei 14.133/21, que rege os processos licitatórios, dispõe em seu artigo 5º:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”. Grifou-se.*

Nesse sentido, apresentamos a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que reconhece a ilegalidade da ordem por antiguidade e determina, como critério de classificação para a distribuição dos serviços, o **sorteio**, vejamos:

*“APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA LEILOEIRO OFICIAL IMPUGNAÇÃO QUANTO AO CRITÉRIO ADOTADO NOS EDITAIS DE CREDENCIAMENTO DO DER - **ORDEM DE ANTIGUIDADE ILEGALIDADE NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8.666/93 SORTEIO CRITÉRIO QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA SEGURANÇA CONCEDIDA** - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 00032855620118260053 SP 0003285-56.2011.8.26.0053, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 27/03/2012, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/03/2012)”.*



fernandoleiloeiro.com.br

Conforme apresentado, o critério de classificação privilegia não somente o profissional que tenha maior tempo de inscrição na Junta Comercial do Estado do Ceará, o que não quer dizer que tenha maior experiência ou melhores condições técnicas, mas **privilegia profissional específico, bastando que aquele que tenha maior tempo de inscrição no Ceará** apresente os documentos necessários à sua habilitação.

Além disso, o ente licitante preparará os leilões sabendo previamente qual será o leiloeiro responsável, podendo beneficiar ou prejudicar os credenciados segundo seus próprios interesses, margem de caráter subjetivo incompatível com procedimentos licitatórios.

A disposição apresenta ainda, **condição que expressamente inibe a participação de licitantes**, pois baseada exclusivamente no tempo de experiência dos profissionais em manifesta afronta ao disposto no art. 67, §2º, da Lei 14.133/21, a qual dispõe:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”.

Conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a Administração deve abster-se de restringir a participação de licitantes exigindo requisitos profissionais baseados na formação e no tempo de experiência dos licitantes concorrentes, assim manifestando:

“A capacitação técnica de uma empresa não pode ser medida pelo tempo de serviço que esta empresa já prestou em determinada atividade ou área, e, sim, pela qualificação dos profissionais que compõem o seu quadro funcional, somada à comprovação da capacitação técnica para a execução de serviços de características semelhantes aos descritos no objeto da licitação; capacitação esta que



deverá ser reconhecida pelos órgãos competentes e comprovada mediante atestados.

(...)

Tal exigência é irregular, pois privilegia as empresas que tenham acima de 3 anos de experiência na execução dos serviços pretendidos. Não poderia ser imposta nem mesmo como condição para habilitação por estar em desconformidade com o previsto no §5º do art. 30 da Lei Nº 8.666/93 e ferir a isonomia exigida na Constituição Cidadã e no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos. (TCE-MG – Processo nº: 879742 Sessão do dia: 26/07/12 – Relator: Conselheiro Presidente, em exercício, Sebastião Helvécio Natureza: Denúncia).

Ainda sobre o tema, em uma denúncia de nº 932794 formulada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, os Conselheiros da Primeira Câmara decidiram, por unanimidade, dar provimento ao apelo e considerar uma afronta direta aos princípios da Isonomia e da Legalidade o ordenamento dos leiloeiros de acordo com a ordem cronológica, vejamos:

ACÓRDÃO

*“Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto da Relatora, em julgar procedente a Denúncia uma vez que as contratações realizadas pela Administração Pública são regidas pelos princípios licitatórios e por interpretação conforme a Constituição de 1988, e a forma adotada pelo Município de Patos de Minas, estabelecida pelo Decreto nº. 21.891/32, na escolha do Leiloeiro Oficial, assim como a forma de sua remuneração, contrapõe ao que está estabelecido na Constituição da República e na Lei nº. 8.666/93. Entretanto, considerando que a Administração de Patos de Minas fez a opção de contratação direta do leiloeiro oficial, por inexigibilidade da licitação, utilizando o credenciamento, constatado estar nos autos que o fez de boa-fé, não havendo nenhuma comprovação de dano ao erário, e especialmente, porque a suspensão do presente certame ocorreu após a sessão do dia 02/12/2014 e, por conseguinte, já tinha sido efetivada a arrematação dos bens, o que equivale à adjudicação com***



fernandoleiloeiro.com.br



natureza constitutiva, deixem de aplicar multa aos responsáveis pelo procedimento adotado. Por outro lado, considerando que o credenciamento em tela tem o prazo de validade até 31/12/2016, pelas razões exposta no voto, determinam que os responsáveis tomem as medidas legais para a revogação do Credenciamento nº. 14.427/2014, e a partir desta data, **observe os preceitos constitucionais inerentes à espécie e à Lei de Licitações na contratação do Leiloeiro Oficial, ou seja, que deixe de considerar a lista de antiguidade, na forma do Decreto nº. 21.981/32 e faça a contratação por médio de licitação de acordo com a Lei de regência, em observância ao princípio da isonomia, da ampla competitividade e da contratação mais vantajosa (...)**". Grifou-se.



fernandoleiloeiro.com.br



O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará proferiu a seguinte decisão quanto ao critério de antiguidade como ordenamento para a distribuição de serviços para os Leiloeiros Públicos Oficiais:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E À LEI DE LICITAÇÃO. EDITAL DE CREDENCIAMENTO. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. ART. 42 DO DECRETO 21.981/32 NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do que determina o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e o artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009, o Mandado de Segurança é remédio constitucional que se presta à tutela de direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 2. O direito líquido e certo amparado pelo Mandado de Segurança é aquele que puder ser comprovado, documentalmente, de plano, isto é, desde o início da demanda. 3. A matéria aqui discutida cinge-se quanto a legalidade da utilização do credenciamento para contratação de leiloeiro oficial, exigindo maior comprovação de experiência de leilões anteriores como critério de escolha. 4. A



fernandoleiloeiro.com.br



contratação de leiloeiro oficial, para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer a regra do art. 37, XXI da CRFB e a referida contratação deverá ser realizada por meio de credenciamento, considerando a inviabilidade de competição disposta no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993. 5. **O Decreto nº 21.981/32, que regulamenta a profissão de leiloeiros, em seu artigo 42, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois é contrário ao artigo 37, inciso XXI da Carta Magna.** 6. Desse modo, **o Edital de Credenciamento nº 2022011301- CP ao adotar a regra de contratação dos leiloeiros oficiais pelo critério de antiguidade, prevista no artigo 42 do Decreto nº 21.981/32, viola o direito de todos os leiloeiros interessados em prestar serviços,** razão pela qual, impõe-se a manutenção da sentença reexaminada, que concedeu a segurança pleiteada para **garantir que o impetrante possa concorrer ao certame em igualdade de condições com os demais.** 7. Remessa necessária conhecida e improvida. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza/CE, data e hora da assinatura digital. Presidente do Órgão Julgador MARIA VILUBA FAUSTO LOPES Desembargadora Relatora (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 02000466720228060106 Jaguaratama, Relator: MARIA VILUBA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 22/08/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 22/08/2022).” Grifou-se.

No mesmo sentido, apresentamos a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

“INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 42 DO DECRETO N. 21.981, DE 19 DE OUTUBRO DE 1932. LEILOEIRO. VENDA DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NORMA QUE PREVÊ ESCALA DE DISTRIBUIÇÃO POR ANTIGUIDADE. NÃO

RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 37 CAPUT E INCISO XXI DA CF. INDISPENSABILIDADE DE LICITAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. O preceito refutado, ao estabelecer distribuição por escala de antiguidade à escolha do leiloeiro quando das vendas de bens de propriedade da União, Estados e Municípios, apresenta-se, de fato, dissidente frente à ordem constitucional vigente. A Constituição Federal, no capítulo atinente à Administração Pública, além de ditar os princípios regentes da atividade administrativa, foi expressa quanto à imprescindibilidade de licitação pública diante de alienações envolvendo ente público e privado, excetuando-se apenas casos particulares previstos na lei. E a função de leiloeiro não corresponde a cargo público; mas, sim, privado, cujo exercício se dá com a matrícula realizada nas Juntas Comerciais - "A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas juntas Comerciais, do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste regulamento" - art. 1º do Decreto n. n. 21.981/1932. Logo, aos leiloeiros, regra geral, **aplicam-se as disposições constitucionais explícitas no inciso XXI do art. 37, cabendo-lhes a submissão ao procedimento licitatório, salvo alguma excepcionalidade expressa na lei em sentido oposto. A falta de cumprimento de tal exigência no artigo objeto da presente análise, portanto, além de contrariar o disposto no aludido regramento constitucional, ainda ferre os princípios da Administração Pública, em especial, legalidade, impessoalidade e moralidade.** Inevitável, pois, reconhecer a não recepção do art. 42 do Decreto n. 21.981/1932 à Constituição Federal de 1988, isto é, ao art. 37, seus princípios administrativos e, em particular, à necessidade de prévia licitação pública, tal qual expõe o inciso XXI da citada regra constitucional. (TJSC, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5050759-05.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ricardo Fontes, Órgão Especial, j. Wed Feb 16 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (Órgão Especial): 50507590520218240000, Relator: Ricardo Fontes, Data de Julgamento: 16/02/2022, Órgão Especial)." Grifou-se.



fernandoleiloeiro.com.br



Por fim, tem-se a decisão de igual teor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

*“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INSTRUÇÃO DILATÓRIA - DECISÃO DETERMINANDO A ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS - INÉRCIA DAS PARTES - PRECLUSÃO - CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NECESSIDADE DE LICITAÇÃO - **LISTA DE ANTIGUIDADE MANTIDA PELA JUNTA COMERCIAL - IRRELEVÂNCIA - ART. 42. DO DECRETO Nº 21.981/1932 - NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL - INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM O DISPOSTO NO ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE. - É admissível a Apelação que contém razões reveladoras do inconformismo da parte Recorrente, em atendimento ao disposto no art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil - A arguição preliminar de cerceamento de defesa, por falta de instrução dilatória, não enseja acolhimento em sede de Apelação, quando a parte foi devidamente intimada para especificar as provas que pretendia produzir, tendo, contudo, se quedado inerte, operando-se a preclusão da matéria - Segundo o art. 42, do Decreto nº 21.981/1932, o Poder Público, quando for vender bens móveis ou imóveis, deve obrigatoriamente contratar os leiloeiros que encabeçam a lista de antiguidade mantida pela Junta Comercial - No entanto, essa norma não se compatibiliza com a regra constitucional que impõe prévio procedimento licitatório para a contratação de serviços pela Administração Pública - A observância incondicional da escala de antiguidade impede que a Administração escolha, dentre os leiloeiros licitantes, aquele que vier a oferecer a proposta mais vantajosa, o que revela a inadequação do art. 42, do Decreto nº 21.981/1932, ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal - A Clausula de Reserva de Plenário e inaplicável às leis editadas sob a égide de Constituições***



pretéritas, podendo qualquer Órgão Fracionário de Tribunal exercer juízo negativo de recepção. (TJ-MG - AC: 10702150680289005 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 31/01/2019, Data de Publicação: 12/02/2019)". Grifou-se.



fernandoleiloeiro.com.br



O tempo de inscrição como leiloeiro, ou seja, a experiência profissional, deve ser utilizada para avaliar a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e demais recursos a serem utilizados para consecução do objeto licitado, o que não foi exigido pelo instrumento convocatório, que apenas dispôs como **condição discriminatória de participação do certame**.

Por conseguinte, o critério escolhido também atenta contra o princípio da Isonomia ao conceder vantagem aos licitantes que apresentam uma característica irrelevante para a comprovação da capacidade para realizar o objeto licitado, em especial ao dispor sobre a preferência ao profissional registrado em outro estado da Federação. O fato de um leiloeiro ter mais tempos de inscrição na Junta Comercial de determinado estado não implica necessariamente que ele tenha mais experiência na atividade ou que desempenhe melhor a atividade do que o profissional com menor tempo de experiência.

O impugnante tem sua pretensão fundada no disposto nos artigos 37, inciso XXI da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".



fernandoleiloeiro.com.br



Além da ordem cronológica de classificação não ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, ela privilegia demasiadamente os profissionais que possuem maior tempo de inscrição na Junta Comercial do Ceará e, ainda, possibilita que os leilões sejam preparados com um prévio conhecimento de qual Leiloeiro será o responsável por realiza-los, o que poderá, inclusive, ser **considerado como um possível direcionamento**.

O critério de julgamento imposto pelo instrumento convocatório representa um desestímulo a participação de interessados no procedimento licitatório. Incluir critérios de antiguidade para habilitação e contratação **restringem o caráter competitivo do certame**, ainda mais, sem a apresentação de fundamento técnico-científico satisfatório, sem evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.

A exigência como disposta no edital não tem a finalidade de selecionar a melhor proposta, mas sim, **de desqualificar aqueles que contam com menos tempo de inscrição como leiloeiro na Junta Comercial do Estado do Ceará**, ainda que detenham melhores condições técnicas.

O art. 42 do Decreto Nº 21.981/32 não foi recepcionado pela Constituição Federal, a qual valoriza a observância, dentre outros princípios administrativos, ao princípio da Igualdade.

Mostra-se pertinente transcrever o entendimento firmado pela Consultoria Geral da União, órgão da Advocacia Geral da União, no Parecer Nº 048/2012/DECOR/CGU/AGU, pelo qual, partindo do contexto histórico da edição do Decreto Nº 21.981/1932, conclui-se não ter sido o art. 42 recepcionado pela nova ordem constitucional, vigente a partir de 1988. Observe-se:

“Reconheça-se que o Decreto Nº 21.981/1932 foi editado durante o Governo provisório de Getúlio Vargas, sendo resultante do exercício do poder legislativo pelo Executivo. Forçoso reconhecer, contudo, que legislação deve sucumbir diante de norma constitucional que lhe diga o contrário, tal como ocorre no ponto específico pertinente ao modo de escolha, pela administração pública, do leiloeiro oficial a ser contratado.

(....)

Quando o artigo 42 do Decreto Nº 21.981/1932 manda a



fernandoleiloeiro.com.br



Administração Pública proceder à contratação de leiloeiro oficial por meio de critério de antiguidade o faz inspirado em valores bem diversos daqueles homenageados pela Corte Constitucional de 1988. A norma em estudo cria uma reserva de mercado e procura afastar o regime de concorrência dos negócios públicos. Tais objetivos discrepam totalmente do regime jurídico inaugurado em 1988, o qual, nos termos mencionados alhures, busca permitir a ampla participação de todos os interessados nos negócios a serem celebrados pelos entes governamentais ao tempo em que estabelece critérios voltados à contratação mais vantajosa para a administração. A regra do artigo 42 do Decreto de Nº 21.981/32 contrapõe-se veementemente a esses dois objetivos, não trazendo consigo justificativas capazes de mitigar o princípio da licitação pública.

Não se está aqui a infirmar a possibilidade de inexigibilidade da licitação diante de características pessoais do leiloeiro, as quais dotariam seu serviço de singularidade tal que impeçam, no caso em concreto, a concorrência. O que não se coaduna com o atual regramento constitucional é a não realização de licitação para a contratação de leiloeiro por ter-se de respeitar uma fila de antiguidade. Este critério encontra-se descompassado com o art. 37, XXI, da Constituição, não tendo sido recepcionado'.

Ora, o impugnante é Leiloeiro Público Oficial, matriculado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais há mais de vinte anos:

Fernando Caetano Moreira Filho

Matrícula: 445 de 21/05/2001

Preposto: Não tem preposto.

Rua Um, nº 300B - Box 15, Bairro do Comércio - Contagem - MG - CEP 32152-002

Telefone: (37) 3242-2218 / (37) 99962-3020

fernandoleiloeiro@yahoo.com.br

www.fernandoleiloeiro.com.br

É um dos mais respeitáveis e reconhecidos profissionais no mercado, com extenso *know-how*, atua com primazia e lisura em todos os leilões de bens das mais diversas naturezas por ele realizados, nas esferas judicial e extrajudicial.

Com o advento da IN Nº 72/2019 do DREI, o Leiloeiro passou a poder se matricular em outras Unidades da Federação, vejamos:

“Art. 41. A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial.



fernandoleiloeiro.com.br

§ 1º O leiloeiro poderá matricular-se em outras unidades da federação.

§ 2º A matrícula mais antiga será considerada a principal e as demais suplementares, por ordem de data da concessão”.



Sendo assim, o critério que estabelece o tempo de matrícula do Estado do Ceará para ordenamento da distribuição dos serviços é ilegal, pois discrimina os leiloeiros, em especial os que atuam há vários anos em outras localidades.

Ou seja, existe uma completa incoerência no critério de ordenamento. O entendimento é de que, supostamente, os leiloeiros mais antigos tenham mais experiência. Pois bem, o impugnante Fernando Caetano é leiloeiro no Estado de Minas Gerais desde 2001, ou seja, há 23 anos. No entanto, sua matrícula no Estado do Ceará é de 15/07/2024. Qualquer leiloeiro que tenha se inscrito na JUCEC, ainda que apenas um dia antes, será considerado mais experiente, embora efetivamente, não seja. Sendo assim, na prática, o critério de antiguidade, tendo em vista o maior tempo de inscrição na Junta Comercial do Ceará, não funciona.

Portanto, não se mostra razoável tal critério de julgamento, por configurar medida de caráter restritiva à participação no certame, incompatível com a atual sistemática jurídica vigente. Aludida característica se revela prescindível à execução do objeto e os respectivos motivos não podem ser justificados tecnicamente de forma expressa.

Tendo em vista a irregularidade contida no critério de classificação por antiguidade, diversos órgãos tiveram de alterar seus editais, conforme exemplos a seguir:

- **EMAE:**

Ocorre que de fato conforme alegado pela Impugnante, e entendimento reiterado pela vasta jurisprudência acerca do assunto, numa análise mais aprofundada da demanda, o critério de ordem de credenciamento por antiguidade nos termos do artigo 42, do Decreto nº 21.981/32, apresenta dissidente ao ordenamento constitucional.

Desta forma quanto ao critério de ordem de credenciamento por antiguidade dos leiloeiros, a EMAE, ente integrante da Administração Pública regida pela Lei federal nº 13.303/16, que conta com certo grau de liberalidade e discricionariedade para promover licitações em observância ao seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, não pode deixar de observar as limitações impostas pela legislação, bem como o cumprimento aos princípios constitucionais.

Pelo exposto, procede a Impugnação apresentada pelo Leiloeiro Fernando Caetano Moreira, devendo ser alterado apenas os itens referentes ao critério de antiguidade para o ordenamento dos Leiloeiros para a realização de ordenamento via sorteio.

IV – EM CONCLUSÃO

Em face ao exposto, a Coordenadoria de Licitações por meio do Departamento de Suprimentos e Administração propõe à Diretoria Administrativa, que seja considerada procedente a Impugnação apresentada pelo leiloeiro Fernando Caetano Moreira Filho, procedendo-se a revisão dos subitens 7.3, 7.3.1 e 7.3.2 do Edital que dispõem acerca do ordenamento dos Leiloeiros pela lista de antiguidade, considerando a data de matrícula na JUCESP, de igual modo o item 3.6 da Especificação Técnica, para realização de ordenamento via sorteio.

São Paulo, 20 de setembro de 2023.

• Prefeitura de Prudente de Moraes/MG:

DECISÃO DE ATO IMPUGNATÓRIO

1. INTRODUÇÃO: A Senhora Sandra de Fátima Santos protocolou neste Setor de Licitações e Compras do Município de Prudente de Moraes/MG peça intitulada *Impugnação ao Edital* manifestando com a ordem de classificação do leiloeiro pelo critério de escala de antiguidade.

Aduziu que “o critério adotado por este edital é contrário à lei da própria Administração Pública, devendo ser retirado tal critério do presente edital, sob pena de violação dos princípios constitucionais mencionados”

Por fim, requer a “retirada do critério da antiguidade do presente edital, devendo ser adotado o critério sorteio, como nos procedimentos análogos.”

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade da Impugnação

Compulsando os autos vislumbro, inicialmente, que a impugnação preencheu os pressupostos subjetivos, pois legítima é a parte impugnante, está presente o interesse de agir e é cabível o ato impugnatório, bem como os pressupostos objetivos, pois, patente é a tempestividade, a forma é escrita, há fundamentação e pedido de alteração, motivo pelo qual recebo e passo a analisar a peça de impugnação.

2.2. Do questionamento e análise

Inicialmente cumpre frisar que o Decreto Federal nº 21.981/32 que regulamenta a profissão dos Leiloeiros, após a redemocratização da Nação e diante de uma nova ordem democrática, marcada por uma constituição de tom social e igualitário marcante (CF-1988), não foi recepcionado pela ordem constitucional de 1988, visto a distância gritante dos sistemas vigentes, as relações civis do Código Civil de 1916, eram por sua essência baseadas no patriarquismo e valores que hoje não se enquadrariam na sociedade atual. A cultura evoluiu, e as relações tanto públicas como privadas, modificaram-se em busca de uma maior isonomia entre as partes. Deste modo, toda a sistemática de contratação pública, após a constituição vigente, requereu obediência ao princípio basilar da licitação, insculpida no Art. 37, XXI da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Ou seja, a antiguidade não se mostrou como instrumento hábil a demonstrar a melhor prestação dos serviços, pois o tempo de trabalho não pode ser um critério que possa medir a qualidade da prestação dos serviços.

Tanto é assim, que a Jurisprudência pátria reiteradamente já declarou, tal entendimento:



fernandoleiloeiro.com.br



- Prefeitura de Candói/PR, em 30/08/2019:



fernandoleiloeiro.com.br

Quanto ao credenciamento, o Impugnante aduz que a contratação de leiloeiros, assim como quaisquer obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação, deverão sempre serem precedidos de licitação, uma vez que segundo ele, a contratação segundo a escala de antiguidade conforme dispõe o art. 42 do Decreto 21.981/1932, bem como a taxa de comissão estabelecida no art. 24 do mesmo decreto não se aplicam no presente caso em razão da inconstitucionalidade e incompatibilidade com o princípio da licitação.



Quanto ao artigo 42 do Decreto nº. 21.981/1932, onde consta insculpido a obrigação da administração em selecionar os leiloeiros pela sua ordem de antiguidade, é forçoso pensar que ao editar tal regra foi observado valores e princípios totalmente divergentes daqueles homenageados na Constituição Federal de 1988, na qual é imposta o dever da administração em permitir a ampla participação de todos os interessados nos negócios públicos, estabelecendo critérios para contratação mais vantajosa à administração.

Pelo exposto, entendemos que ao Impugnante lhe assiste razão.

- Prefeitura de Coromandel em 18/06/2021:

II - CONCLUSÃO

Finalmente, em virtude de todo o explanado, este Pregoeiro DECIDE pelo **DEFERIMENTO** da impugnação ao edital apresentada por Pâmela de Souza Alves, leiloeira matriculada na JUCFEMG sob o nº 1165, inscrita no CPF sob o nº 145.758.946-05, para que seja reafirmado o edital de Inexigibilidade/Credenciamento nº 002/2021, Processo Licitatório nº 092/2021, a fim de que o sorteio seja definido como o critério de desempate legal no caso em tela, demonstrando a lisura, transparência e isonomia do credenciamento, garantindo também a impessoalidade e a igualdade do certame, bem como para constar que o arrematante pagará, obrigatoriamente, 5% (cinco por cento) sobre quaisquer bens arrematados sem qualquer distinção sobre as especificações dos bens, se móveis ou imóveis, conforme parágrafo único do artigo 24 do Decreto nº 21.981/32.

Coromandel/MG, 18 de junho de 2021.

• Prefeitura de Carandaí/MG em 06/10/2021:



fernandoleiloeiro.com.br



Prefeitura Municipal de Carandaí
Adm. 2021-2024

ERRATA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO

PROCESSO Nº 086/2021

INEXIGIBILIDADE Nº 005/2021

CREDENCIAMENTO Nº 005/2021



CONSIDERANDO o pedido de impugnação apresentado pelo Sindicato dos Leiloeiros do Estado de Minas Gerais SINDILEI/MG;

CONSIDERANDO os princípios legais elencados no pedido e a legislação vigente;

CONSIDERANDO a necessidade de atender ao princípio da isonomia.

DECIDE:

RVOGAR os itens:

~~3.3 - Conforme Art. 42, do DECRETO Nº 21.981 DE 19 DE OUTUBRO DE 1932: Nas vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo. (do Edital)~~

~~4.3 - Conforme Art. 42, do DECRETO Nº 21.981 DE 19 DE OUTUBRO DE 1932: Nas vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo. (do Edital)~~

~~5.3 - Conforme Art. 42, do DECRETO Nº 21.981 DE 19 DE OUTUBRO DE 1932: Nas vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo. (do Anexo I - Termo de Referência)~~

~~4.3 - Conforme Art. 42, do DECRETO Nº 21.981 DE 19 DE OUTUBRO DE 1932: Nas vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo. (do ANEXO III - MINUTA DE CONTRATO)~~

INSERIR os itens:

3.3 - Os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de SORTEIO, considerando todos os credenciados até o momento da publicação da sessão pública de sorteio para convocação de Leiloeiro Oficial, excetuando-se os já sorteados, mediante sessão pública de sorteio a ser agendada pelo Município de Carandaí no interesse da realização de leilões públicos. (do Edital)

8.3. Os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de SORTEIO, considerando todos os credenciados até o momento da publicação da sessão pública de sorteio para convocação de Leiloeiro Oficial, excetuando-se os já sorteados, mediante

• Prefeitura de Cambuquira/MG em 13/04/2021:

DECISÃO

Diante do exposto DEFERIMOS o pedido de impugnação, no sentido de fazer constar o sorteio como método de escolha da ordem dos leiloeiros, bem como para fazer constar o percentual de 5% como taxa de comissão dos leiloeiros, procedendo-se assim com a retificação do edital.

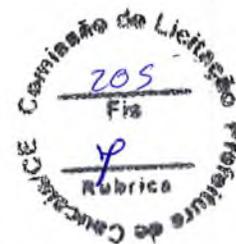
• Prefeitura de Montes Claros/MG em 22/08/2016:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Procuradoria Geral



fernandoleiloeiro.com.br



2.1 Item 8.2 do Edital - Classificação do leiloeiro por antiguidade.

Sabe-se que o Credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, e possui como fundamento o caput do artigo 25 da Lei nº. 8.666/93, que prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia nos casos em que exista inviabilidade de competição. Ainda que não possua previsão expressa em nenhum dispositivo da Lei nº. 8.666/93, sendo uma construção da doutrina e jurisprudência, tal procedimento deve assegurar a todos os participantes a efetiva observância dos princípios que norteiam o processo licitatório, tais como a isonomia, a legalidade, a impessoalidade e igualdade no julgamento que se objetiva.

Com fundamento na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, segundo a qual a Administração pode rever seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, faz-se necessário reconhecer que, embora haja previsão legal de contratação de leiloeiro por critério de antiguidade, expressa no Decreto nº. 21.981/32, tal dispositivo não foi recepcionado em sua integralidade pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

Desta forma, razão assiste aos Impugnantes no sentido de que o critério mais razoável para classificação dos leiloeiros no Credenciamento sob análise, em obediência ao princípio da isonomia, é o SORTEIO.

Opina esta Assessoria Jurídica, portanto, pela retificação do item 8.2 do Edital, nos seguintes termos:

8.2 Serão credenciados leiloeiros oficiais, que tenham preenchido os requisitos exigidos neste Edital, tendo apresentado, de forma regular, a documentação determinada no item 6, utilizando-se o sorteio público como critério de classificação.

• Prefeitura de Morro Redondo/RS em 20/05/2022:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO
Estado do Rio Grande do Sul
Fones: (51) 3244-0120
Av. João de Barros, 53 - CEP 96170-000
CNPJ: 04.193.070/0001-02

Resposta a Impugnação ao Edital de Credenciamento nº 01/2022

OBJETO: credenciamento aos Leiloeiros Oficiais matriculados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul – JUCERGS – para a realização de possíveis feilões de veículos/máquinas, bens móveis, sucatas e materiais inservíveis de propriedade do município de Morro Redondo/RS, na forma da legislação em vigor.

IMPUGNANTE: PAULO ALEXANDRE HEISLER

1 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de Chamamento Público que tem por finalidade a avaliação de documentação de antiguidade para a contratação de leiloeiro oficial. A rigor, o chamamento público em tela deste modo, se harmoniza com o princípio da isonomia, vez que ampliou a publicidade da convocação dos leiloeiros. Nunca é demais lembrar que "Chamamento Público" é uma divulgação, via impressa, internet, edital, etc, de determinado procedimento, a ser realizado por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.

2- DO PEDIDO

Conforme o disposto nesta decisão, evidenciam-se a ineficiência e os CRITÉRIOS ULTRAPASSADOS que norteiam a escolha por ordem de antiguidade, do leiloeiro vigente no artigo 42 do decreto nº 21.981/1932. Fria-se que o critério de credenciamento admitido pela Constituição Federal trata da isonomia, da ampla competitividade e da proposta mais vantajosa para a administração pública. Assim, conclui-se que o decreto nº 21.981/32, quando estabelecer o critério da antiguidade para a contratação de Leiloeiros Públicos Oficiais vai contra ao que o poder Constituinte pretende normatizar, ou seja, o máximo acesso dos interessados na contratação e na ocorrência de preferências indesejadas. Em face do exposto, requer-se que seja presente a IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito, RETIFICAÇÃO DO EDITAL.

DA RESPOSTA AO PEDIDO E IMPUGNAÇÃO:

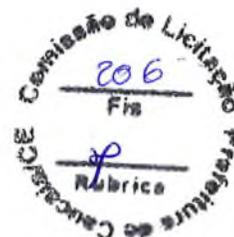
De plano, e respeito aos requisitos constitucionais do direito de petição e da ampla defesa, recebemos a impugnação.

Diante do exposto, a comissão permanente de licitação do Município de Morro Redondo – RS, como forma de garantir todos os princípios legais, em especial o interesse público, entende que após serem credenciados os leiloeiros, mediante chamamento público serão todos os prestadores aptos e interessados em realizar leilões mediante sorteio público que a Administração realizar, dando oportunidade para todos, portanto decide dar provimento ao pedido de impugnação.

Morro Redondo, 20 de maio de 2022.



fernandoleiloeiro.com.br



Com base no que dispõe a Lei de Licitações e Contratos e nos entendimentos jurisprudenciais da Corte de Contas, observa-se que, no caso concreto, o critério fere, gravemente, dispositivos constitucionais.

Ora, como dito anteriormente, neste caso em questão, o edital está privilegiando demasiadamente os credenciados mais antigos e desfavorece os credenciados mais novos. Sendo certo que esses mais antigos serão os únicos a possuírem a oportunidade de realizarem os leilões da Prefeitura Municipal de Caucaia/CE.

Isso não é justo, não é praticável pelos demais Órgãos e Associações do país e não pode, em hipótese alguma, ser considerado um requisito isonômico, igualitário e impessoal, conforme preceitos da nossa Constituição Federal da República e da Lei 14.133/21.

Sendo assim, cabe à Prefeitura Municipal de Caucaia oferecer tratamento isonômico e a distribuição imparcial de demandas a todos os credenciados, e a única forma de se manter neutra perante à ordem classificatória dos Leiloeiros, neste caso, é por meio de um sorteio aleatório com todos os leiloeiros habilitados. Sorteio esse que deverá ser previamente comunicado a todos os interessados que queiram acompanhar.

III.II. ORDEM DE ENTREGA COMO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO

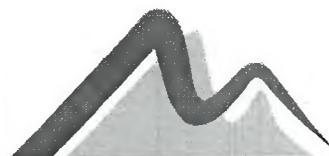
- ILEGALIDADE

O Edital impugnado apresenta como alternativa o critério de ordenamento por ordem de entrega:

13. CRITÉRIO DE CREDENCIAMENTO:	14. FORMA DE PAGAMENTO:	15. VIGÊNCIA DO CONTRATO:
ORDEM DE ANTIGUIDADE E ORDEM DE INSCRIÇÃO	5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DE VENDA DE CADA BEM ARREMATADO	CONFORME DEMANDA

(...)

8.8. A escolha da demanda específica e a formação do rol de credenciados se dará mediante ordem cronológica do protocolo de entrega dos requerimentos de credenciamento. Tal definição se dará em virtude de que o edital ficará permanentemente aberto, podendo, qualquer interessado, realizar o seu credenciamento a qualquer tempo.



fernandoleiloeiro.com.br

(...)

3.2. Os Leiloeiros que tiverem a inscrição homologada pela SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE serão credenciados mediante ordem de antiguidade. A relação de credenciado será periodicamente atualizada conforme ordem (pedidos de inscritos).

3.3. O cadastro será utilizado de forma a se estabelecer a ordem de credenciamento e o rodízio dos leiloeiros, e será rigorosamente seguido, mantendo-se a sequência, a começar pelo inscrito mais antigo.



(...)

8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO, INCLUSIVE DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E À ASSISTÊNCIA TÉCNICA, QUANDO FOR O CASO (ART.18º, 91º, INCISO VII DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021), conforme informações gerais a serem seguidas quanto ao procedimento:

MODALIDADE	Procedimento Auxiliar - Credenciamento
CRITÉRIO DE JULGAMENTO	Ordem de Credenciamento e ou Inscrição e ou Ordem cronológica / Antiguidade.
MODO DE DISPUTA	Não se aplica. Para fins de publicidade do edital, este ficará permanentemente aberto as inscrições, pelo período fixado no edital.
FORMA DE FORNECIMENTO	De forma fracionada, conforme demanda.

(...)

Detalhamento:

- a) A formação do rol de credenciados será realizado de acordo com as inscrições recebidas (protocolo de entrega dos requerimentos), de acordo com a ordem cronológica.

Entre outros.

Em vista de que a lei estabelece o critério de classificação das propostas a ser, **OBRIGATORIAMENTE o sorteio em caso de empate**, não poderia o edital prever critério diverso, sob pena de nulidade em vista da manifesta ilegalidade.

Do modo como disposto, o critério de classificação privilegia os licitantes que obtiveram acesso antes ao edital, o que não quer dizer que tenham maior experiência ou melhores condições técnicas, mas privilegia profissionais exclusivos, direcionando a contratação a um profissional específico.

O critério de classificação adotado pode sugerir um favorecimento para os licitantes classificados em primeiro lugar, já que podem ter tido acesso prévio ao edital ou até mesmo à publicação de realização.

O impugnante tem sua pretensão fundada no disposto nos artigos 37, inciso XXI da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Grifo nosso.*

Lei 14.133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Inúmeros municípios já tiveram de alterar o edital para a adequação ao critério de sorteio. Anexas à presente impugnação, encontram-se as decisões da EMAE e dos municípios de Guarani de Goiás/GO, Padre Bernardo/GO, Visconde do Rio Branco/MG, Novo Brasil/GO, Itapaci/GO, Itambé do Mato Dentro/MG, Argirita/MG, Padre Paraíso/MG, Araçuaí/MG e Cláudio/MG.

Carbonita/MG:

Na oportunidade, destacamos a recente decisão da Prefeitura de



Inicialmente, cumpre informar que o presente edital previa que ordem de credenciamento dos licitantes seria, também, a ordem de contratação.

Todavia, após rever a jurisprudência do TCU acerca da matéria, verificou-se ser aquela forma elegida para a declaração do credenciado que iria celebrar o contrato impossibilitaria a competição entre os licitantes, de modo que procedeu-se com a necessária relicitação do edital, alterando-se a modalidade de classificação para sorteio entre os licitantes devidamente credenciados.

No caso ora exposto, se não há competição entre os licitantes (técnica e preço), temos que a não realização do sorteio não se mostra justa e/ou razoável, pois abre margem para a subjetividade no momento do credenciamento do licitante interessado.

Isso quer dizer que tal prática mostra-se incompatível com a modalidade de contratação dos serviços objeto do edital (credenciamento), onde os critérios técnicos não são levados em consideração para determinação do vencedor do certame, e utilizar-se da ordem de protocolo junto a contratante garante privilégio aos interessados, pois, há que se considerar que não devem ser desfavorecidos, aqueles participantes que por questões de restrição geográfica ou outro meio, não puderam cadastra-se em primeiro.

Ora, o objetivo da realização do sorteio é intencionalmente excluir a vontade da administração pública na escolha de quem deverá ser contratado justamente para impor a isonomia de tratamento entre os interessados. Logo, a realização de sorteio mostra-se necessária e perfeitamente cabível.

Diante dos preceitos legais aventados, tem-se que a classificação pela ordem de entrega dos documentos de habilitação, contradiz o entendimento dos tribunais, e as leis regulamentadoras da profissão de leiloeiro, em virtude disso, beneficia uns em detrimento de outros.

Por tais razões, o Edital em questão - mereceu ser revisado por esse D. órgão, pois contrariava as legislações vigentes no ordenamento jurídico, e, nesse novo modelo elegida, privilegiou-se a ampla concorrência.

CONCLUSÃO

Assim, analisando pormenorizadamente as razões que instruem a presente IMPUGNAÇÃO e documentos apresentados, é parecer desta Assessoria Jurídica, pelo conhecimento do presente recurso, posto que tempestivo, e, no mérito, o seu IMPROVIMENTO, mantendo-se alteração já proposta no edital.

Salvo Melhor Entendimento.

Carbonita, 10 de abril de 2024.



Com base no que dispõe a Lei de Licitações e Contratos e nos entendimentos jurisprudenciais da Corte de Contas, observa-se que, no caso concreto, o critério em questão restringe, de forma desarrazoada, a competitividade do certame, por não guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação.



fernandoleiloeiro.com.br



O critério escolhido para se obter o ordenamento dos Leiloeiros, no que tange à prestação de serviços, viola diversos princípios licitatórios, em especial:

- **LEGALIDADE:** trata-se a legalidade de um princípio balizador de toda a atividade administrativa, segundo o qual a administração, ao contrário dos particulares, só pode fazer o que estiver previsto ou autorizado em lei.

Em caso de empate entre os licitantes, o critério classificatório deverá ser através de **sorteio em ato público**, sendo vedado outro procedimento, uma vez que o sorteio é o único meio que mantém a isonomia entre os licitantes.

Portanto, a administração deve agir em conformidade com o que a lei determina, ou seja, realizar um sorteio para ordenamento dos Leiloeiros. Qualquer procedimento contrário fere o princípio da legalidade.

- **IMPESSOALIDADE:** implica em uma atuação da administração pública pautada no dever de conferir tratamento isonômico a todos os licitantes, **sem favorecimentos** ou obrigações que não sejam igualmente estendidas ao mais licitantes.

Sendo assim, todos os licitantes almejam as primeiras colocações na lista classificatória do certame, a fim de terem a real possibilidade de prestarem serviços para a municipalidade.

Portanto, não se mostra razoável a ordem de credenciamento no credenciamento do Município de Caucaia, como critério de ordenamento dos Leiloeiros habilitados, situação incompatível com a atual sistemática jurídica vigente.

IV. PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a suspensão do presente credenciamento, para que seja proporcionada a modificação dos itens divergentes ensejadores da presente impugnação, com a devida correção e republicação da peça editalícia, face ao vício

presente no credenciamento tem por objetivo o credenciamento de Leiloeiro(s) destinado a alienação de móveis inservíveis de interesse da Secretaria Municipal de Patrimônio e Transporte do Município de Caucaia/CE, de modo a:



fernandoleiloeiro.com.br

- i. Abster-se de constar como critério de julgamento e/ou contratação conforme a ordem de credenciamento junto à Prefeitura;
- ii. Abster-se de constar como critério de julgamento e/ou contratação a data de matrícula perante à Junta Comercial do Ceará;
- iii. Adotar o sorteio em ato público como critério de ordenamento entre os licitantes participantes do certame. Ocasão em que os Leiloeiros deverão ser devidamente convocados para acompanhar o sorteio;



Termos em que pede deferimento.

Contagem/MG, 14 de agosto de 2024.

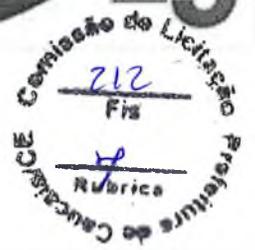
**FERNANDO
CAETANO MOREIRA
FILHO:03916718630**

Assinado de forma digital por
FERNANDO CAETANO
MOREIRA FILHO:03916718630
Dados: 2024.08.14 14:40:19
-03'00'

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À Sra. Diretora Administrativa



ASSUNTO

Chamamento Público Nº ASL/ASG/9601/2023 – Credenciamento de Leiloeiros Oficiais, com vistas a sua contratação futura, de acordo com as necessidades da EMAE para prestação de serviços de operacionalização dos Procedimentos de Licitação destinados a alienar bens móveis e imóveis da EMAE, sem vínculo empregatício e sem exclusividade.

I- HISTÓRICO

O Leiloeiro Público Oficial Fernando Caetano Moreira Filho, interessado em participar do Chamamento Público supra, encaminhou, tempestivamente, impugnação ao Edital em referência.

II- ALEGAÇÕES

Alega o Impugnante, em síntese, que o critério de ordenamento por antiguidade, proposto no Edital para o credenciamento dos Leiloeiros que atenderem as exigências de habilitação, é ultrapassado e fere a Constituição Federal, podendo ser considerado como direcionamento.

III- DA ANÁLISE

Analisada a Impugnação apresentada, a luz do Edital do Procedimento de Licitação nº ASL/ASG/9601/2023, legislação de regência, com subsídios da área jurídica, conclui-se o seguinte:

Com a edição da Lei Federal nº 13.303/2016, que dispõe acerca do estatuto de empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a EMAE encontra-se subordinada à referida lei, assim como ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos, desta forma, qualquer referência do Impugnante à Lei federal 8.666/93 que não sejam as exceções dispostas na Lei federal nº 13.303/16, são descabidas.

Os subitens 7.3, 7.3.1 e 7.3.2 do Edital dispõem acerca do ordenamento dos Leiloeiros pela lista de antiguidade, considerando a data de matrícula na JUCESP, de igual modo o item 3.6 da Especificação Técnica, nos seguintes termos:

7.3 O julgamento será efetuado de acordo com os requisitos previstos neste Instrumento e serão credenciados os LEILOEIROS que atenderem as exigências para habilitação, sendo ordenado por escala de antiguidade.

7.3.1 A ordenação da lista por antiguidade se iniciará pela data da matrícula (data de posse), na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, mais antiga.

7.3.2 A lista de LEILOEIROS no Rol de Credenciados será formada de modo a se estabelecer a ordem de designação e o rodízio dos leiloeiros, e será rigorosamente seguida, mantendo-se a sequência da lista por antiguidade.

3.6 O Leiloeiro Oficial contratado fará o Procedimento de Licitação, no caso de venda de imóvel somente uma vez e, caso o bem não seja alienado, este será transferido para outro Leiloeiro credenciado, observando-se a ordenação da lista por antiguidade se iniciará pela data de matrícula (data da posse), na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, mais antiga, conforme Edital de Chamamento Público nº ASL/ASG/9601/2023.

Este documento foi assinado digitalmente por Fernando Caetano Moreira Filho, Leiloeiro Público Oficial, e utilizado o código D877-A846B16D-E00D.

Ocorre que de fato conforme alegado pela Impugnante, e entendimento reiterado pela vasta jurisprudência acerca do assunto, numa análise mais aprofundada da demanda, o critério de ordem de credenciamento por antiguidade nos termos do artigo 42, do Decreto nº 21.981/32, apresenta dissidente ao ordenamento constitucional.

Desta forma quanto ao critério de ordem de credenciamento por antiguidade dos leiloeiros, a EMAE, ente integrante da Administração Pública regida pela Lei federal nº 13.303/16, que conta com certo grau de liberalidade e discricionariedade para promover licitações em observância ao seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, não pode deixar de observar as limitações impostas pela legislação, bem como o cumprimento aos princípios constitucionais.

Pelo exposto, procede a Impugnação apresentada pelo Leiloeiro Fernando Caetano Moreira, devendo ser alterado apenas os itens referentes ao critério de antiguidade para o ordenamento dos Leiloeiros para a realização de ordenamento via sorteio.

IV – EM CONCLUSÃO

Em face ao exposto, a Coordenadoria de Licitações por meio do Departamento de Suprimentos e Administração propõe à Diretoria Administrativa, que seja considerada procedente a Impugnação apresentada pelo leiloeiro Fernando Caetano Moreira Filho, procedendo-se a revisão dos subitens 7.3, 7.3.1 e 7.3.2 do Edital que dispõem acerca do ordenamento dos Leiloeiros pela lista de antiguidade, considerando a data de matrícula na JUCESP, de igual modo o item 3.6 da Especificação Técnica, para realização de ordenamento via sorteio.

São Paulo, 20 de setembro de 2023.

Salete Ferreira Gomes
Gerente do Departamento de
Suprimentos e Administração
(assinado digitalmente)

De acordo:

Marise Grinstein
Diretora Administrativa
(assinado digitalmente)

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma EMAE. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://emae.assinasp.imprensaoficial.com.br/Verificar/D877-A94D-B15D-E00D> ou vá até o site <https://emae.assinasp.imprensaoficial.com.br/Verificar/> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D877-A94D-B15D-E00D



Hash do Documento

8DB0879CD3C91845D92D6B5CDAD00A76ED587C18475FFCCD3D8CE2EB8C114DEC

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/09/2023 é(são) :

- Salete Ferreira Gomes - 041.142.378-95 em 20/09/2023 09:54 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Marise Grinstein - 729.950.097-34 em 20/09/2023 11:36 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

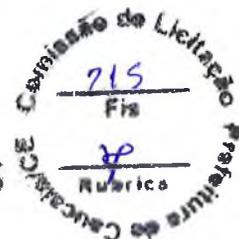




Prefeitura Municipal de
Guarani de Goiás

Um novo tempo, uma nova história!

ADM: 2021/2024



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Prefeitura Municipal de Guarani de Goiás

Credenciamento nº 002/2022

Processo Administrativo: Nº 7107/2022

Objeto: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO(A)S OFICIAIS, regularmente registrados na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, para a eventual realização de leilões PRESENCIAIS de bens móveis e imóveis inservíveis ao Município de Guarani de Goiás – GO.

RAZÕES DA RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

I - DAS PRELIMINARES:

Da Tempestividade da Resposta A Impugnação

Conforme-se depreende da impugnação apresentada o Leiloeiro Público Oficial **LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA**, brasileiro, solteiro, Leiloeiro Público Oficial, portador da matrícula na JUCEG número 77, da cédula de Identidade número **MG11.670.601**, e do CPF número **014.721.886-16**, com endereço na **Rua Matias Cardoso, nº 11, sala 205, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-050**, telefones **(37) 3242-2001 / 99182-2452**, e-mail: **lucasleiloeiro@hotmail.com**, apresentou a impugnação dentro do prazo de até três dias antes da data fixada para abertura do certame, conforme previsto no artigo 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

II - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

O impugnante, alega que as especificações contidas no Edital, privilegia os licitantes que residem no estado de Goiás, mais precisamente próximos ao município de Guarani de Goiás, o que não quer dizer que tenham maior experiência ou melhores

condições técnicas, mas privilegia profissionais exclusivos, direcionando a contratação a um profissional específico.

Informou que vários tiveram de alterar o edital para a adequação ao critério de sorteio. Por exemplo, os municípios de Itapaci/GO, Visconde do Rio Branco/MG e Padre Bernardo/GO.

Por derradeiro, o impugnante, requereu a Administração de Abster-se como critério de julgamento e/ou contratação a conforme a ordem de credenciamento junto à Prefeitura.

Por fim, requereu as alterações no presente Edital, bem como adotar o sorteio em ato público como critério de ordenamento entre os licitantes participantes do certame. Ocasão em que os Leiloeiros deverão ser devidamente convocados para acompanhar o sorteio pela republicação de novo Edital.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, do artigo 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao departamento de licitação do Município de Guarani de Goiás/GO, portanto, merece ter



seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

IV - FUNDAMENTOS DA RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital de Credenciamento 002/2022, Processo Administrativo 7107/2022, onde o impugnante requer a modificação da do Edital para adotar o sorteio em ato público entre os licitantes participantes do certame, considerando que as especificações constantes do edital impõem restrições/direcionamento no caráter competitivo do certame.

Desta forma, em atendimento a solicitação do impugnante será inserido ao presente Edital de Credenciamento 002/2022, as especificações conforme abaixo:

12. DA CLASSIFICAÇÃO E DOS CRITÉRIOS DE CONVOCAÇÃO DE LEILOEIRO(A)S:

12.1. Serão classificados todos os leiloeiro(a)s oficiais que atenderem aos requisitos e condições previstas neste edital e a Comissão de Contratação elaborará a lista dos Leiloeiro(a)s Oficiais que serão convocados segundo os critérios do item seguinte;

12.2. Uma vez definida a necessidade de Leilão, a Comissão de Contratação convocará os credenciados para **REALIZAÇÃO DE SORTEIO**, ficando o leiloeiro sorteado, intimado para formalizar o contrato de prestação de serviços com o Município e atuar no leilão previamente definido;

12.3. Caso o(a) Leiloeiro(a) convocado(a) esteja irregular ou se recusar a assinatura do Contrato, proceder-se-á ao **NOVO SORTEIO** entre os credenciados.

12.4. Para cada sorteio, todos os credenciados serão convocados com no MÍNIMO 05 (CINCO) DIAS UTÉIS DE ANTECEDÊNCIA para comparecerem à sede da prefeitura Municipal de Guarani de Goiás para acompanharem o SORTEIO.

Desta feita, conclui-se a presente argumentação entendendo-se estarem fundamentadas todas as respostas às indagações feitas pelo impugnante.

Portanto, nada resta a não ser a continuidade do procedimento licitatório, com a publicação de nova data para recebimento de documentação, em atendimento ao Art. 55, §1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

V - DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pelo Leiloeiro Público Oficial, **LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA**, para, no mérito, dar provimento à impugnação em análise e, de consequência, julgá-la **PROCEDENTE**.

Guarani de Goiás, aos 26 de setembro de 2022.

VANUZIA FERREIRA MOREIRA BRANDÃO
Presidente da Comissão de Contratação



ESTADO DE GOIÁS GOVERNO DO MUNICÍPIO DE
PADRE BERNARDO – GO



DECISÃO À IMPUGNAÇÃO

CREDENCIAMENTO Nº 009/2022

OBJETO: EXECUÇÕES DOS SERVIÇOS DE LEILOEIRO OFICIAL PARA REALIZAÇÃO DE LEILÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE BERNARDO – GO.

ASSUNTO: DECISÃO À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedido de IMPUGNAÇÃO interposto pelo leiloeiro Lucas Rafael Antunes Moreira, brasileiro, solteiro, Leiloeiro Público Oficial, matriculado na JUCEG sob n. 77, portador do RG n. MG-11.670.601, inscrito no CPF sob o n. 014.721.886-16, com endereço à Rua Matias Cardoso, nº 11, sala 205, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG - CEP 30.170-050, com fulcro no §1º, art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, em que a mesma vem, à presença desta Comissão Permanente de Licitação, trazer argumentos de que o Edital de Credenciamento nº 009/2022 apresentam ilegalidades quanto ao critério de julgamento e/ou contratação conforme a ordem de credenciamento junto a prefeitura, assim como, do critério de ordenamento entre os licitantes participantes do certame e sua necessidade de adequação para o ordenamento por sorteio.

Nesse sentido, faremos uma análise breve sobre a admissibilidade do pedido, e em seguida, sendo tempestivo, analisaremos seu teor para o final decidirmos sobre o caso em comento.

1. DO OBJETO:

O objeto deste Edital de Credenciamento nº 009/2022 é as execuções dos serviços de leiloeiro oficial para realização de leilão de bens móveis e imóveis de propriedade da Prefeitura Municipal de Padre Bernardo – GO.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

O pedido foi enviado em 08/09/2022 às 10h:10min, assim, pode-se afirmar que o pedido de impugnação está tempestivo, pois conforme disposto no item 4.2 do edital:

4.2. Até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes contendo a documentação relativa ao processo de credenciamento dos Leiloeiros interessados, qualquer cidadão, com plena capacidade civil, é parte legítima para impugnar este edital, devendo a Administração processar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

É inquestionavelmente que o pedido de impugnação é tempestivo, razão pela qual será analisado e julgado o instrumento de impugnação, conforme determina no ato convocatório editalício.

3. DA IMPUGNAÇÃO:

Em síntese e em linhas gerais, o impugnante alega que há ilegalidade ao critério de julgamento e/ou contratação conforme a ordem de credenciamento junto a prefeitura, assim como, do critério de ordenamento entre os licitantes participantes do certame e sua necessidade de adequação para o ordenamento por sorteio, uma vez que privilegia os licitantes que residem no Estado de Goiás, mais precisamente próximos ao Município de Padre Bernardo.



**ESTADO DE GOIÁS GOVERNO DO MUNICÍPIO DE
PADRE BERNARDO – GO**



Ademais, o impugnante argumenta que o critério de julgamento imposto pelo instrumento convocatório representa um desestímulo a participação de interessados no procedimento licitatório.

Assim, requer a suspensão da sessão pública para que seja proporcionada a modificação dos itens divergentes ensejadores da presente impugnação, com a devida correção e republicação da peça editalícia.

Nesse sentido, analisando os argumentos apresentado pelo impugnante, assim como, as recentes Medidas Cautelares nº 3/2022 e 4/2022 do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), em razão de denúncias com pedido cautelar de suspensão do processo administrativo de chamamento público para credenciar leiloeiros oficiais no Município de Anhanguera por meio do Edital de Credenciamento nº 02/2002, vislumbro que são pertinentes as alegações do impugnante, tendo em vista que: as vedações de remessa dos documentos de habilitação via postal e a classificação dos pregoeiros oficiais por ordem de Protocolo, podem restringir a competitividade dos leiloeiros, bem como, desrespeitar o Princípio da Concorrência.

Por isso, conheço a impugnação e no mérito concordo com os argumentos apresentados pelo impugnante Lucas Rafael Antunes Moreira, em relação a retificação do edital quanto a possibilidade de remessa dos documentos de habilitação pela via postal, assim como, da possibilidade do critério de classificação por ordem de sorteio.

4. CONCLUSÃO:

Por todo exposto, a impugnação interposta pelo impugnante Lucas Rafael Antunes Moreira, brasileiro, solteiro, Leiloeiro Público Oficial, matriculado na JUCEG sob n. 77, portador do RG n. MG-11.670.601, inscrito no CPF sob o n. 014.721.886-16, tem seus conteúdos conhecidos e sua impugnação, protocolizada, deferida.

Sem mais, envie-se cópia dessa manifestação ao impugnante, pelas mesmas vias e formas protocoladas, como no site da Prefeitura Municipal de Padre Bernardo/GO, estando disponível a todos os interessados.

Atenciosamente.

Padre Bernardo/GO, 08 de setembro de 2022.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
HIRAM ALVES DA COSTA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Hiram Alves da Costa
Pregoeiro



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES À INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se do Processo Licitatório nº 106/2020 - Inexigibilidade nº 005/2020 - Credenciamento nº 003/2020, destinado credenciamento de leiloeiros públicos para atender as necessidades administrativas quando das alienações de bens móveis inservíveis, pertencentes ao Patrimônio do Município de Visconde do Rio Branco/MG, sem exclusividade.

Publicado o aviso do credenciamento, foram opostas impugnações por Adriana Pires Amâncio e Fernando Caetano Moreira Filho, respectivamente em 19/08/2020 e 20/08/2020 para análise da Comissão Permanente de Licitação e julgamento do Município de Visconde do Rio Branco/MG.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a data de fixada para recebimento das propostas (28/08/2020) e as datas em que foram interpostas as impugnações ora sob análise, bem como que dispõe o item 6 do Edital, resta comprovada a tempestividade dos pleitos.

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS NAS IMPUGNAÇÕES

Os impugnantes insurgem-se contra o item 8.2 do Edital, onde prevê a forma de convocação para a prestação dos serviços por ordem de credenciamento conforme critério de antiguidade. Alegando que o critério da antiguidade de credenciamento adotado pelo edital viola o princípio da igualdade, explícito na Constituição Federal, da Administração Pública, legalmente exigida em todos os procedimentos licitatórios legais.

3. DA ANÁLISE

Sabe-se que o Credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, e possui como fundamento o *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, que prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia nos casos em que exista inviabilidade de competição. Ainda que não possua previsão expressa em nenhum dispositivo da Lei nº 8.666/93, sendo uma construção da doutrina e jurisprudência, tal procedimento deve assegurar a todos os participantes a efetiva observância dos princípios que norteiam o processo licitatório, tais como a isonomia, a legalidade, a impessoalidade e igualdade no julgamento que se objetiva.

Com fundamento na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, segundo a qual a Administração pode rever seus próprios atos, quando eivados de vícios que os



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais



tornam ilegais, faz-se necessário reconhecer que, embora haja previsão legal de contratação de leiloeiro por critério de antiguidade, expressa no Decreto nº 21.981/32, tal dispositivo não foi recepcionado em sua integralidade pela Constituição Federal de 1988.

Desta forma, razão assiste aos Impugnantes no sentido de que o critério mais razoável para classificação dos leiloeiros o credenciamento sob análise, em obediência ao princípio da isonomia, é o Sorteio.

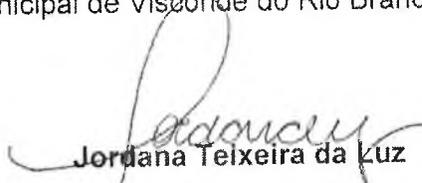
Decide esta Comissão, amparada por Parecer Jurídico, pela retificação o item 8.2 do edital nos seguintes termos:

8.2. A convocação para a prestação dos serviços do presente processo será por ordem de classificação.

a) A classificação se dará através do credenciamento de todos leiloeiros oficiais, que tenham preenchido os requisitos exigidos neste Edital, tendo apresentado, de forma regular, a documentação determinada no item 5, utilizando-se o **sorteio público** como critério de classificação.

Pelo exposto, informamos o acolhimento dos pedidos julgando procedente as Impugnações, decidindo pela retificação do item 8.2 do edital e publicado pela mesma forma que se deu o original, com abertura de novo prazo para apresentação de proposta e documentos, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco, 24 de agosto de 2020.


Jordana Teixeira da Luz

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



DECISAO

Assunto: Impugnação - CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS 03/2022

Trata-se os autos acerca do CREDENCIAMENTO de LEILOEIROS OFICIAIS, regularmente registrados na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, para a eventual realização de leilões na modalidade online, de bens móveis inservíveis, bens automotivos e bens imóveis do Município de Novo Brasil – GO, processo Adm. 6020/2022 com abertura da sessão prevista para o dia 10 de outubro de 2022 às 09:00 horas, Expomos:

Considerando que os leiloeiros **RODRIGO SCHMITZ, CPF: 720.840.810-68, e LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA CPF 014.721.886-16**, apresentaram peças impugnatórias alegando que a exigência do edital do item 12.2 que diz:

“Uma vez definida a necessidade de Leilão, a Comissão permanente de licitações convocará o credenciado na ordem cronológica do protocolo, ficando o leiloeiro(a) convocado, apto a formalizar o contrato de prestação de serviços com o Município e atuar no leilão previamente definido;”

Considerando suas alegações que “EXISTE ILEGALIDADE DO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO POR ORDEM CRONOLÓGICA E DA SUA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO PARA O ORDENAMENTO POR SORTEIO” e que podem prejudicar o caráter competitivo da licitação e conseqüentemente considerados inválidos, razão pela qual desafia a suspensão do certame, para correção do edital excluindo a exigência do item 12.2, o qual deverá ser republicado para constar a forma mediante sorteio dos leiloeiros cadastrados.

Considerando o parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município de Novo Brasil, que diz que manifestou pela **PROCEDÊNCIA** das alegações e pedidos formulados pela impugnante.

“Pelo que foi exposto anteriormente, resta patente a frustração do caráter competitivo do certame pela narrativa exigência contida no Edital, o que poderia ter o condão de tolher a participação de possíveis interessados, tendendo a restringir o número de participantes com a exigência enumerados pelo edital. Portanto, ilegal a exigência. Pelas razões acima descritas e evidenciadas dos dispositivos legais citados, **O P I N O** pelo provimento das impugnações de RODRIGO SCHMITZ E LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, para retirar a exigência contida no item 12.2 do edital, bem como

seja publicado novo edital fazendo constar que será realizado da forma de sorteio.

Tudo o que consta no parecer emitido pela Assessoria Jurídica o qual incorporamos a esta decisão para todos fins de direito.

A comissão Permanente de licitação, através da pregoeira, **DECIDE** pela **PROCEDENCIA**, das alegações e pedidos formulados pelos impugnantes com publicação de novo edital, fazendo constar que será realizado da forma de sorteio com adiamento do certame com data marcada.

Comissão Permanente de Licitação, do Município de Novo Brasil, 04 de outubro de 2022

HELLEN MARA GOMES CARNEIRO DE CASTRO
Pregoeira
(assinado no original)



RETIFICAÇÃO Nº 01

EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO(A)S OFICIAIS Nº 006/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6035/2022

O **MUNICÍPIO DE ITAPACI**, Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.134.808/0001-24, com sede administrativa na Av. Floresta, nº 198, Centro, Itapaci - GO, neste ato representado pelo chefe de gabinete executivo municipal, **Mário José Sales**, brasileiro, casado, Agente Político, portador do CPF (MF) sob o n.º. 735.227.758-72, residente e domiciliado nesta cidade de Itapaci- Goiás, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade de ofertar maior competitividade e maior quantidade de credenciados;

TORNA PÚBLICO retificação nº 01 ao **EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO(A)S OFICIAIS Nº 006/2022**.

No item 2. **REFERÊNCIAS**, subitem 2.6 onde lê-se:

2.6. DATA: 19/07/2022 as 03/08/2022, HORÁRIO: 7:30 as 11:30 e 13:00 as 17:00 horas.

Lê-se:

2.6. DATA: 19/07/2022 as 08/08/2022, HORÁRIO: 7:30 as 11:30 e 13:00 as 17:00 horas.

No item 10.3 onde lê-se:

10.3. Os envelopes deverão ser entregues na data, horário e local indicados no subitem 3.5 e 3.6 deste Edital, sendo vedada a remessa dos mesmos por via postal ou por qualquer outra forma não prevista neste instrumento.

Lê-se:

10.3. Os envelopes deverão ser entregues até a data, horário e local indicados no subitem 2.5 e 2.6 deste Edital, sendo permitida a remessa dos mesmos por via postal, por via email ou por meio presencial.

No item 12.2, onde lê-se:

12.2. Uma vez definida a necessidade de Leilão, a Comissão Municipal de Licitações convocará o credenciado na ordem cronológica do número do protocolo da proposta, ficando o leiloeiro(a) convocado, apto a formalizar o contrato de prestação de serviços com o Município e atuar no leilão previamente definido;



Lê-se:

12.2. No dia 09/08/2022 às 14h será realizado o sorteio público para formalização da ordem no Rol de Credenciados publicado o Rol de Habilitados no sítio eletrônico <https://www.itapaci.go.gov.br>, ficando o primeiro leiloeiro(a) colocado, convocado, apto a formalizar o contrato de prestação de serviços com o Município e atuar no leilão previamente definido;

12.2.1. O sorteio será realizado de forma não eletrônica e acontecerá independentemente da presença dos leiloeiros, que estarão livres para participar de todas as etapas do evento.

No item 12.3, onde lê-se:

12.3. Entre os leiloeiro(a)s credenciado(a)s haverá sistema de rodízio para a celebração dos contratos de prestação de serviço de alienação, que será estabelecido pelo critério de ordem cronológica de numero de protocolo.

Lê-se:

12.3. Entre os leiloeiro(a)s credenciado(a)s haverá sistema de rodízio para a celebração dos contratos de prestação de serviço de alienação, que será estabelecido pelo critério de ordem cronológica de acordo com o sorteio, e será rigorosamente seguida, mantendo-se a sequência, a começar pelo primeiro sorteado.

No item 12.4, onde lê-se:

12.4. Caso o(a) Leiloeiro(a) convocado(a) esteja irregular ou se recusar a assinatura do Contrato, proceder-se-á a convocação do próximo da lista, seguindo a ordem cronológica de numero de protocolo da proposta.

Lê-se:

12.4. Caso o(a) Leiloeiro(a) convocado(a) esteja irregular ou se recusar a assinatura do Contrato, proceder-se-á a convocação do próximo da lista, seguindo a ordem cronológica do sorteio.

As demais disposições do Edital permanecem inalteradas.

Itapaci (GO), 28 de Julho de 2022.



Ivânia Severina da Silva
Comissão Pemanente de Licitação

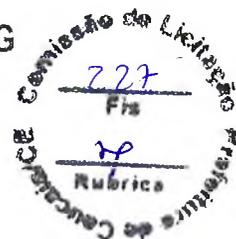


PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ DO MATO DENTRO /MG

CNPJ 18.299.537/0001-60

Rua Principal, n.71, Centro, CEP: 35820-000- Itambé do Mato Dentro – MG

Telefone: (31) 3836-5120 / 3836-5121 / www.itambedomatodentro.mg.gov.br



TERMO DE ANULAÇÃO

PROCESSO Nº: 059/2022

INEXIGIBILIDADE Nº 006/2022

CHAMADA PUBLICA Nº 001/2022

Objeto: Credenciamento de Leiloeiro Oficial, registrado na JUCEMG, para preparação, organização e condução de leilão público destinado à alienação de bens móveis inservíveis da propriedade da Prefeitura Municipal de Itambé do Mato Dentro-MG.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAMBÉ DO MATO DENTRO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e

Considerando o supracitado procedimento licitatório, perpetrado na modalidade Inexigibilidade nº 006/2022, com objeto o Credenciamento de Leiloeiro Oficial, registrado na JUCEMG, para preparação, organização e condução de leilão público destinado à alienação de bens móveis inservíveis da propriedade da Prefeitura Municipal de Itambé do Mato Dentro-MG;

Considerando as impugnações interpostas ao edital;

Considerando que o procedimento adotado na presente licitação não se apresenta como o mais adequado para o fim almejado;

Considerando o parecer emitido pela assessoria jurídica anexo aos autos;

Considerando o poder da Administração em rever seus atos (Princípio Constitucional da Autotutela) e com fundamento no artigo 49 da Lei 8.666/93 e demais Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública;

RESOLVE:

ANULAR em todos os seus termos, por interesse da administração, o Processo Licitatório nº 059/2022, inexigibilidade nº 006/2022, Chamada Publica nº 001/2022, afim de que seja sanado o vício constante do edital.

Publique-se.

Itambé do Mato Dentro, 16 de setembro de 2022.

CLEIDILENY APARECIDA CHAVES:10356268616
Assinado de forma digital por
CLEIDILENY APARECIDA
CHAVES:10356268616
Dados: 2022.09.16 12:22:21 -03'00'

Cleidileny Aparecida Chaves
Prefeita Municipal

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 57/2023
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE -
CREDENCIAMENTO 006/2023

CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO

OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS PARA REALIZAÇÃO DE LEILÕES DE BENS DO MUNICÍPIO ARGIRITA-MG

DA PRELIMINAR DE OPINIÃO

Deve ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo em questões de oportunidade e conveniência contratual, corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conformidade e finalidade. Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA.

1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo

[Assinatura]

apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02- 2008.”

O objeto do presente parecer se trata de impugnação ao edital de credenciamento publicado para fins de chamada de leiloeiro público.

Salienta-se, ainda, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Insta frisar que a contratação no âmbito da Administração Pública deve ser precedida de licitação, ressalvados os casos de inexigibilidade ou dispensa estabelecidos nos artigos 24 e 25 da Lei Federal no 8.666/93.

Em que pese não haver previsão legal na lei 8666/93 para o credenciamento, ele vem sendo largamente reconhecido pelos tribunais de contas e judiciais e, também, utilizado amplamente pela Administração Pública, mesmo porque, em inúmeros casos, ele se apresenta como instrumento bastante vantajoso.

Tem sido comum aos órgãos públicos, em determinadas ocasiões, a contratação de serviços complementares aqueles oferecidos na rede pública (execução direta) por meio do sistema de credenciamento, equivalente a inexigibilidade de licitação pública, sob argumento de que todos os prestadores interessados poderiam ser

40

contratados, o que implica na ausência de disputa, afastando a realização de licitação pública.

A inviabilidade da competição elimina a possibilidade de promover um processo de licitação pública, pois sabe-se que um dos elementos indispensáveis para a imposição do dever de licitar é a competitividade. A interpretação da expressão “inviabilidade de competição”, conforme suscitado, deve ser mais ampla do que a mera ideia de fornecedor exclusivo. Neste contexto, pode-se dizer que a inviabilidade de competição, além da contratação de fornecedor único, pode se dar por contratação de todos, ou seja, nesta hipótese, a inviabilidade de competição não está presente porque existe apenas um fornecedor, mas sim, porque existem vários prestadores do serviço e todos poderão ser contratados.

No caso, todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos.

Assim, em suma, o credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

Para Marçal Justen Filho:

“Nas hipóteses em que não se verifica o cunho de excelência entre as contratações públicas, a solução serão credenciamento. A Administração deverá editar um ato de cunho regulamentar, fundado no reconhecimento da ausência de excelência de contratação de um número

W

indeterminado de particulares para atendimento a certas necessidades, no qual serão estabelecidas as condições, os requisitos e os limites não apenas para as futuras contratações como também para que os particulares obtenham o credenciamento - ato forma por meio do qual o particular é reconhecido como em condições de contratação." "O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviços ou fornecedores. O credenciamento é ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 39-40). (destacou-se)."

O que se deve ter em mente é que tal credenciamento deve exigir condições mínimas de qualificação dos interessados, de modo que viabilize a execução do serviço de maneira satisfatória.

Desta feita, adverte-se que não é possível limitar a quantidade de credenciados, portanto, todos deverão participar, bem como o credenciamento deverá permanecer aberto.

Abstrai-se da revista Zênite acerca da convocação: "[...] Outro ponto fundamental a ser considerado para a formação de um credenciamento é a possibilidade de fixar critério objetivo e que garanta a impessoalidade para a convocação dos credenciados para contratar, tais como o sorteio ou a escolha pelo usuário. Em rasas palavras, pode-se dizer que a todos os credenciados deve ser garantida a igualdade de oportunidade para contratar por meio de critério impessoal de escolha da empresa/profissional."

De acordo com o Tribunal de Contas da União, o credenciamento configura uma hipótese de inviabilidade de competição decorrente da possibilidade de a

administração contratar empresas ou profissionais de um determinado setor em igualdade de condições, observados os requisitos de qualificação (Acórdão nº 141/2013 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Processo nº 008.671/2011-7).

Ainda segundo a Corte de Contas federal, embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão (Acórdão nº 351/2010 - Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, Processo nº 029.112/2009-9)

Processa-se o credenciamento por meio de edital de chamamento de interessados, in casu, de leiloeiros oficiais, que atendam aos requisitos previamente definidos (matrícula em Junta Comercial de estado ou do Distrito Federal), o qual, em regra, deverá estar permanentemente aberto para recebimento da documentação exigida, permitindo-se, assim, amplo e contínuo acesso de interessados às contratações da administração.

CONCLUSÃO:

Desse modo, levando-se em consideração os critérios de isonomia para a escolha da lista de leiloeiros credenciados aptos a seguir uma ordem cronológica para realização dos leilões no corrente ano, entendo ser razoável a realização do sorteio público entre os credenciados para fins de formulação de uma lista com a ordem de preferência dos escolhidos a realizarem o

WB

RETIFICAÇÃO 01/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação Nº:007/2023

Forma de Licitação: Inexigibilidade - Credenciamento Nº:005/2023

O MUNICÍPIO DE PADRE PARAÍSO, devidamente inscrito no CNPJ sob nº 18.404.764/0001-08, com sede na Rua: Prefeito Orlando Tavares, nº 10 – Centro – Padre Paraíso/MG, em atenção aos princípios da isonomia, da igualdade e da impessoalidade, torna público a retificação ao Edital de Credenciamento Nº: 005/2023, nos seguintes termos:

Onde se Lê:

8.5.6. A Comissão Permanente de Licitação, após análise da documentação dos participantes e verificada a sua regularidade, elaborará o rol de credenciados, sendo que a relação numerada obedecerá ao critério de ordem de inscrição.

8.5.7. A relação numerada de Leiloeiros Oficiais credenciados será utilizada de forma a se estabelecer a ordem de designação e o rodízio dos leiloeiros, e será rigorosamente seguida, mantendo-se a sequência, a começar pelo primeiro inscrito.

8.6.8. O Leiloeiro que rejeitar a designação, ou tiver sido suspenso/impedido de realizar leilões, perderá a sua vez, situação em que será chamado o próximo na ordem de classificação.

8.6.9. Havendo descredenciamento de Leiloeiro, sua posição será ocupada pelo próximo na ordem de classificação, reordenando os demais.

Leia-se o correto:

8.5.6. Os credenciados comporão o rol de Leiloeiros Oficiais habilitados para atuação nos leilões ocorridos dentro do prazo de validade deste credenciamento, previsto neste edital, e serão designados por meio de sorteio público, conforme regras do sorteio dispostas no ANEXO VIII deste edital.

8.5.7. Para cada leilão de bens imóveis ou móveis a ser realizado pelo Município de Padre Paraíso/MG, os leiloeiros oficiais credenciados serão convocados no mínimo com 5 (cinco) dias de antecedência da publicação do edital do leilão, por meio de e-mail, telefone, ou outro meio de comunicação idôneo, para a sessão pública, onde será sorteado o Leiloeiro Oficial responsável pelo respectivo leilão.

8.5.8. Antes de iniciar a sessão do sorteio público a Comissão disponibilizará a

relação estimada de bens móveis a serem leiloados em questão, com o valor de lance mínimo, que deverá ser rubricada pelos licitantes credenciados presentes e anexada a ata da sessão.

8.5.9. O leiloeiro oficial sorteado será excluído do sorteio subsequente, até que todos sejam contemplados ao menos em uma oportunidade. No momento em que a lista dos credenciados for concluída, será reiniciado o procedimento de rodízio com todos os credenciados.

8.5.10. Os leiloeiros credenciados e sorteados (independente de sua presença na sessão do sorteio público) será convocado para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados da convocação, assine o contrato, cuja minuta compõe o ANEXO deste edital.

8.5.11. O leiloeiro credenciado e convocado, se não comparecer para assinar o contrato no prazo fixado no item 8.5.10, poderá ser descredenciado, ficando impedido de participar dos sorteios para a realização dos leilões promovidos pelo Município de Padre Paraíso, enquanto perdurar o presente credenciamento.

8.5.12. A recusa do leiloeiro credenciado em assinar o contrato dentro do prazo estabelecido pelo Município caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas, inclusive a suspensão temporária de participação em licitação e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

8.5.13. As penalidades previstas para a fase de execução de contrato resultante deste processo de credenciamento constam na minuta de contrato, que constitui o ANEXO VII deste Edital.

8.5.14. Se entre a data da apresentação da documentação completa indicada neste edital e a data prevista para assinatura do contrato de Credenciamento decorrer lapso maior que 180 (cento e oitenta) dias, o credenciado deverá, para assinatura do referido instrumento, declarar que mantém as mesmas condições exigidas para o Credenciamento e renovar, se for o caso, as certidões vencidas.

Fica acrescido o anexo VIII ao edital de Credenciamento Nº:005/2023, sendo:

17.10. São partes integrantes deste Edital:

(...)

VIII) Regras de Sorteio.

ANEXO VIII

REGRAS DE SORTEIO

1. Os credenciados comporão o rol de Leiloeiros Oficiais habilitados para atuação nos leilões ocorridos dentro do prazo de validade deste credenciamento, previsto neste edital, e serão designados por meio de sorteio público.
2. Para cada leilão a ser realizado pelo Município de Padre Paraíso os Leiloeiros Oficiais credenciados serão convocados no mínimo com 5 (cinco) dias de antecedência da publicação do edital do leilão, por meio de e-mail, telefone ou outro meio de comunicação idôneo, para a sessão pública, onde será sorteado o Leiloeiro Oficial responsável pelo respectivo leilão.
3. O sorteio será realizado na Sede do Município de Padre Paraíso, localizada na Rua: Prefeito Orlando Tavares, nº 10 – Centro – Padre Paraíso/MG, no horário a ser determinado e na presença dos proponentes ou outra pessoa por ele designada através de procuração com firma reconhecida do proponente, outorgando poderes para praticar todos os atos pertinentes ao certame;
4. A não apresentação de qualquer documento exigido no edital no período de credenciamento implicará na inabilitação do proponente;
5. Antes de iniciar a sessão do sorteio público a administração municipal disponibilizará a relação estimada dos bens a serem leiloados no leilão simultâneo em questão, que deverá ser rubricada pelos licitantes presentes e anexada a ata da sessão.
6. Os Leiloeiros Oficiais sorteados serão excluídos dos sorteios subsequentes, até que todos sejam contemplados ao menos em uma oportunidade. No momento em que a lista de credenciados for concluída, será reiniciado o procedimento de rodízio com todos os credenciados.
7. O Leiloeiro Oficial sorteado (independente de sua presença na sessão do sorteio público) será convocado por meio de e-mail, telefone ou outro meio de comunicação idôneo, para a assinatura do Contrato, que deverá ser realizada em até 5 (cinco) dias úteis após o referido sorteio.

As demais disposições do edital permanecem inalteradas.

Padre Paraíso, 31 de julho de 2023.

Lilian Lopes Ferreira
Presidente da CPL



RETIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Araçuaí – MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ: 17.963.083/0001-17, sediada na Praça Rui Barbosa, nº 26, Centro, Araçuaí – MG, neste ato representado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sr. Tacony Ramos Costa, torna público a retificação ao Edital de Credenciamento nº 004/2023, Inexigibilidade de Licitação nº 005/2023, Processo Administrativo de Licitação nº 075/2023, nos seguintes termos:

No item 5.5.2 onde se lê:

5.5.2 A Ordem de precedência será pela data do credenciamento, ou seja, o rodizio iniciara do primeiro credenciado.

Leia-se

5.5.2 Os serviços serão distribuídos de forma equitativa pelo Município de Araçuaí/MG, adotando-se para tanto o regime de SORTEIO com exclusão do leiloeiro já sorteado entre os habilitados.

5.5.2.1 No dia 25/08/2023, às 09h, será realizada sessão pública na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Araçuaí/MG, sediada na Praça Rui Barbosa, nº 26, Centro; o primeiro sorteio público para formalização da ordem do rol de Credenciados, ficando o primeiro leiloeiro(a) colocado, convocado, apto a formaliza o Termo de Credenciamento/Contrato de prestação de serviços com o Município e atuar no leilão.

As demais disposições do Edital permanecem inalteradas.

Araçuaí – MG, 17 de agosto de 2023

Tacony Ramos Costa
Presidente da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais



PARECER

Procuradoria Geral do Município
Dep. Compras e Licitações



Processo Licitatório nº: 232/2023
Credenciamento nº. 009/2023

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO - INEXIGIBILIDADE -
CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório apresentada pelo interessado FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, através da qual insurge-se, em síntese, contra o critério adotado para escolha do contratado, nos termos do item 3.3. do Edital:

3.3.1. Os licitantes serão inicialmente cadastrados pela ordem de apresentação dos envelopes contendo os documentos de habilitação, junto ao setor indicado e, posteriormente, o mesmo critério será adotado para a contratualização dos credenciados, ou seja, conforme a ordem cronológica de chegada e apresentação do envelope a ser credenciado.

2. Oferecidas contrarrazões, as respectivas manifestações foram disponibilizadas no sítio eletrônico do Município de Cláudio/MG (<https://www.claudio.mg.gov.br/portal/editais/0/1/1857/>).

3. Após, vieram os autos para análise e emissão de parecer pela Advocacia Geral.

4. Em síntese, eis o relatório.

2. ANÁLISE DA MATÉRIA

5. Inicialmente, salienta-se que do parecer jurídico exarado durante a fase interna do certame em tela constou no parágrafo 21, em consonância com o Parecer nº 7/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, recomendação expressa nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais



j) sejam fixados critérios objetivos de distribuição da demanda, por exemplo sorteio público, excluindo-se os sorteados anteriormente, escolha pelo próprio usuário interessado etc.

6. Com efeito, o critério de distribuição da demanda entre credenciados que leva em consideração a "ordem cronológica de chegada e apresentação do envelope a ser credenciado", não representa a melhor alternativa à comprovação de objetividade na escolha do contratado.

7. Em casos análogos, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou no sentido de que a contratação de Leiloeiro Oficial pela administração "exige, a princípio, a prévia licitação nos moldes da determinação constitucional e legal em respeito aos princípios basilares que regem a própria Administração Pública insculpidos na Constituição da República de 1988, e na Lei de Licitações, Lei n. 8.666/32, e seus regulamentos posteriores, para que a efetivação de suas contratações respeitem a isonomia, a ampla competitividade e a proposta mais vantajosa"¹.

8. Nesse norte, a previsão contida no item 3.3.1. do Edital do Credenciamento nº 009/2023, de fato, não se coaduna aos princípios da legalidade e da isonomia, afrontando, os arts. 3º e 45, § 2º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, razão que implica, *s.m.j.*, na nulidade do ato.

9. Nos termos da Súmula 473 do STF é cediço que "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos", sendo prudente e recomendável que no caso em tela a Administração promova a anulação do Credenciamento nº 009/2023, diante do vício apurado no edital.

3. CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, a Advocacia Geral do Município manifesta-se pela anulação do Credenciamento nº 009/2023, diante do vício apurado no item 3.3.1. do Edital.

11. Considerando a permanência da necessidade de alienação dos bens móveis inservíveis, a Administração tem a possibilidade de realizar o leilão tanto por servidor público quanto por leiloeiro oficial contratado, nos termos do art. 53 da Lei 8.666/93, contudo, em caso de opção por leiloeiro oficial, a efetivação da contratação deve respeitar a isonomia, a ampla competitividade e a vantajosidade da proposta.

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

¹ TCE MG - DENÚNCIA N. 932794



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais



§ 1º Todo bem a ser leilado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se vai realizar.

12. Essas, por fim, são as considerações OPINATIVAS que, s.m.j., devem ser ratificadas pela autoridade competente para que possa surtir seus efeitos.

Cláudio (MG), 08 de novembro de 2023.


Alex Bruno Nascimento Rodrigues
Procurador Municipal

